

REGULAMENTO DE GESTÃO DO FUNDO DE PENSÕES ABERTO “BBVA PME'S”

Artigo 1º

Definições e disposições gerais

1 – Em 30/05/2019 a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) autorizou a alteração do Regulamento de Gestão do **Fundo de Pensões Aberto BBVA PME's** (adiante designado por Fundo). O Fundo é um conjunto de valores mobiliários e imobiliários exclusivamente afeto à realização de um ou mais Planos de Pensões, exclusivamente através de adesões coletivas. Em 16/12/1996 foi constituído o Fundo de Pensões Aberto “BBVA PME's”, por tempo indeterminado. Em 22/12/2016 a ASF aprovou alterações ao Regulamento de Gestão autorizado em 30/04/2013.

2 – O objetivo do Fundo é a concessão de pensões, a título de reforma antecipada, reforma por velhice, invalidez ou sobrevivência. Poderá ainda conceder reembolsos antecipados nos termos deste regulamento na parte que se refere às contribuições próprias dos Participantes.

3 – Para efeitos deste regulamento, designa-se por:

- a) Plano de Pensões – o programa que define as condições em que constitui o direito ao recebimento de uma pensão a título de reforma por invalidez, por velhice, reforma antecipada, pré reforma ou por sobrevivência;
- b) Participante – a pessoa singular em função de cujas circunstâncias pessoais e profissionais se definem os direitos consignados nos Planos de Pensões, independentemente de contribuir ou não para a formação do património do Fundo;
- c) Contribuinte – a pessoa singular que adquire Unidades de Participação ou a pessoa coletiva que as adquire a favor e em nome dos Participantes;
- d) Beneficiário – a pessoa singular com direito aos benefícios estabelecidos no(s) Plano(s) de Pensões, seja ou não Participante;
- e) Associado – a pessoa coletiva cujo(s) Plano(s) de Pensões são objeto de financiamento pelo Fundo, através da aquisição de Unidades de Participação;
- f) ASF – a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões;
- g) Aderente – a pessoa singular ou coletiva que adere a um fundo de pensões aberto.

4 – Considera-se adesão coletiva ao Fundo a subscrição de Unidades de Participação pelos Associados que pretendem aderir a este.

5 – A Entidade Gestora do Fundo é a BBVA Fundos, Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A., com sede na Av. da Liberdade, 222 em Lisboa, com o número de pessoa coletiva 502802014 e o capital social de 1.000.000 € (adiante designada por Entidade Gestora) e a função de depositário exercida pelo Banco Bilbao Vizcaya Argentaria SA, Sucursal em Portugal com estabelecimento principal em Lisboa na Av. Liberdade, 222, nos termos da lei e do disposto no Artigo 2 deste regulamento.

6 – O Fundo será comercializado pela BBVA Fundos, Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A..

7 – O património do Fundo é autónomo e está exclusivamente afeto ao cumprimento do(s) Plano(s) de Pensões, ao pagamento das remunerações de gestão e depósito previstas neste regulamento, bem como ao pagamento de eventuais prémios de seguro destinados à cobertura dos riscos de invalidez e morte que, nos termos de algum contrato de adesão coletiva venham a ser celebrados, não respondendo por quaisquer outras obrigações designadamente de dívidas dos Participantes, Contribuintes, Associados, Depositário ou da própria Gestora.

Artigo 2º

Administração e Depósito

1- À Entidade Gestora competem as funções de administração, gestão e representação do Fundo.

No exercício da sua função, compete à Gestora:

- a) Conhecer, cumprir e fazer cumprir as normas legais aplicáveis e regulamentação emitidas pela entidade de supervisão;
- b) Cumprir as obrigações fiscais inerentes à atividade do Fundo e pagamento de benefícios pelo mesmo
- c) Praticar todos os atos de gestão administrativos e financeiros necessários a uma gestão eficiente e prudente do património do Fundo, salvaguardando os interesses dos Beneficiários, Participantes e Associados do Fundo.
- d) Praticar os atos de gestão atuarial necessários ao acompanhamento dos planos de benefício definido ou mistos e nomear um atuário responsável por cada plano de pensões daquela natureza.
- e) Supervisionar e controlar as entidades subcontratadas para o desempenho de funções inerentes à gestão do Fundo.
- f) Controlar a emissão e o reembolso das Unidades de Participação.
- g) Proceder à celebração, em nome e por conta dos Participantes, do contrato de seguro, se este desejar, e for legalmente possível, esta forma de reembolso.
- h) Tomar as decisões inerentes à gestão dos valores do Fundo, nos termos da lei e das normas em vigor, exercendo todos os seus atos em nome e por conta dos Participantes e Associados, na qualidade de gestora e representante do Fundo.
- i) Manter em ordem a escrita do Fundo e dar cumprimento aos deveres de informação estabelecidos pela lei em vigor e neste regulamento.

2 – A Entidade Gestora, no exercício das suas funções, agirá de forma independente e no exclusivo interesse dos Associados, Participantes e Beneficiários do Fundo.

3 – As funções de Banco Depositário serão exercidas pelo Banco Bilbao Vizcaya Argentaria SA, Sucursal em Portugal com sede na Plaza de San Nicolás, 4 Bilbao, Espanha e estabelecimento principal em Lisboa na Av. da Liberdade, 222, ao qual competem as funções previstas na lei e acessoriamente as que lhe possam ser cometidas nos termos do contrato de depósito do Fundo. No exercício da sua função, compete ao Banco Depositário:

- a) Cumprir a lei, o regulamento de gestão do Fundo e o contrato de depósito do mesmo;
- b) Guardar os ativos do Fundo;

- c) Receber em depósito ou inscrever em registo os ativos do Fundo;
- d) Efetuar todas as aquisições, alienações ou exercício de direitos relacionados com os ativos do Fundo de que a Entidade Gestora o incumba, salvo se contrários à lei;
- e) Assegurar que nas operações relativas aos ativos que integram o Fundo a contrapartida lhe é entregue nos prazos conformes à prática do mercado;
- f) Elaborar e manter atualizada a relação cronológica de todas as operações realizadas para o Fundo;
- g) Elaborar mensalmente o inventário discriminado dos valores à sua guarda;
- h) Verificar a conformidade da situação e de todas as operações sobre os ativos do Fundo com a lei;
- i) Dar cumprimento às ordens de subscrição de Unidades de Participação em nome e representação da Entidade Gestora e executar as ordens da mesma relativas aos pagamentos a Participantes e Beneficiários dos valores de reembolso de Unidades de Participação;

Artigo 3º

Remuneração e Comissões

- 1 – Como remuneração dos seus serviços de gestão e de controlo do Fundo, a Entidade Gestora retirará mensalmente do Fundo, nos 30 dias posteriores ao fim do mês a que se refere, uma comissão calculada diariamente pela aplicação ao valor global do património do Fundo de uma taxa anual que poderá atingir no máximo 4,0% e que inclui a remuneração do Banco Depositário, a qual não excederá 50% daquele valor.
- 2 – A Entidade Gestora cobrará, aos Contribuintes ou Associados, conforme o aplicável, as comissões de subscrição e de reembolso que oscilarão, cada uma delas entre 0% e 5% sobre, respectivamente, o valor pago ao Fundo ou a receber do Fundo como cobertura dos custos destas operações.
- 3 – Serão cobradas, em caso de transferência para outro fundo não gerido pela Entidade Gestora, comissões de transferência com o valor máximo de 5% sobre o valor destinado a transferência.
- 4 – Os valores das comissões de subscrição, reembolso e transferência constarão dos contratos de adesão ao Fundo.

Artigo 4º

Política de Investimentos

- 1 – A Entidade Gestora obriga-se a praticar uma gestão financeira em conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis, incluindo as emanadas da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), não existindo no entanto qualquer garantia rendimento e/ou capital a favor dos Participantes do Fundo.
- 2 – A política de investimento do Fundo será a que for definida pela Entidade Gestora, tendo em atenção as regras de segurança, retorno, diversificação e liquidez tidas por esta como mais aconselháveis ao perfil de risco dos Participantes do Fundo e respeitando os parâmetros previstos na legislação aplicáveis ao Fundo. As linhas orientadoras da mesma encontram-se anexas ao presente regulamento, dele fazendo parte integrante para todos os efeitos.
- 3 – A Entidade Gestora mandatou a gestão dos ativos do fundo de pensões à BBVA Asset Management, S.A. SGIIC., na qualidade de consultor de investimento, para executar, sob orientação e responsabilidade da Entidade Gestora, os atos e operações que lhe competem, nos termos e condições de contrato específico para esse efeito, sem prejuízo da manutenção da sua responsabilidade para com os fundos de pensões, Participantes, Beneficiários ou Associados em cumprimento de enquadramento legal e regulamentar em vigor.

Artigo 5º

Adesão e Participação

1 – Adesão coletiva

A qualidade de Associado do Fundo adquire-se após a aceitação pela Entidade Gestora, de um Boletim de Subscrição/Contrato de Adesão devidamente preenchido e assinado por representante legal do Associado, correspondente à primeira subscrição de Unidades de Participação. O Associado dará o acordo escrito expresso relativamente ao presente regulamento. Posteriores subscrições efetuadas em nome de um Associado consideram-se efetuadas ao abrigo do Contrato de Adesão já celebrado. Será celebrado um contrato de adesão ao Fundo entre o Associado e a Gestora do qual constarão as informações obrigatórias por lei, a definição do Plano de Pensões a financiar bem como cópia do presente documento.

2 – A assinatura do Contrato de Adesão mencionados nos números anteriores, confere mandato à Entidade Gestora para que realize todas as operações inerentes à gestão do Fundo, uma vez aceite por esta tal proposta.

3 – O valor unitário das Unidades de Participação, na data de constituição do Fundo foi de 5 € (cinco euros).

4 – A subscrição de Unidades de Participação não dá lugar à emissão de títulos representativos, operando-se em sua substituição um registo informático de Unidades desmaterializadas. Este registo informático inclui a abertura de uma conta de Unidades de Participação da qual constarão as datas, tipo de movimento, número de unidades movimentadas e respectiva cotação.

5 – No momento de cada aquisição de Unidades de Participação será emitido aviso comprovativo dos montantes recebidos pelo Fundo, número de Unidades de Participação adquiridas e eventual comissão de subscrição.

6 – O valor de cada Unidade de Participação é calculado diariamente pelo quociente do valor patrimonial líquido do Fundo à data do cálculo pelo número de Unidades de Participação em circulação. O valor patrimonial líquido do Fundo é apurado determinando o valor dos ativos financeiros, valorizados de acordo com as normas legais, acrescido de todos os créditos perante o Fundo e deduzido dos seus débitos, incluindo as comissões de gestão e depositário e todas as despesas e taxas de qualquer natureza que possam ou devam ficar adstritas ao Fundo, incluindo os custos de auditorias anuais a que por lei o Fundo deva submeter-se. O número de unidades de participação em circulação é apurado considerando as operações de subscrição e reembolso que se encontram devidamente confirmadas e validadas no momento do cálculo. As subscrições serão efetuadas com base no valor unitário das Unidades de Participação que estiver em vigor no dia útil seguinte à da data de subscrição, calculado de acordo com as regras de valorização acima descritas.

7 – A titularidade das Unidades de Participação cabe aos Associados, a menos que o Plano de Pensões financiado por estas determine o contrário.

Artigo 6º

Suspensão de Operações

Em situações excepcionais e sempre que o interesse dos Participantes e Beneficiários já admitidos o sugira ou aconselhe, a Entidade Gestora ou a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões Portugal (ASF), poderão suspender as operações de subscrição e de transferência de Unidades de Participação. A referida suspensão, quando de iniciativa da Entidade Gestora, será precedida de comunicação prévia à ASF, acompanhada da respetiva fundamentação.

Artigo 7º

Direitos dos Participantes e dos Associados

Os Associados têm direito:

1 – À titularidade da quota-parte do património do Fundo correspondente às Unidades de Participação detidas. Caso o Plano de Pensões consagre direitos adquiridos, o Associado cederá a sua titularidade aos Participantes que a eles tenham direito, na forma e altura determinadas pelo Plano de Pensões.

2 – À transferência total ou parcial das Unidades de Participação detidas para outro Fundo de Pensões, nos termos deste regulamento.

3 – À informação periódica e detalhada sobre a evolução do Fundo, nos termos da Lei.

4 - Os Participantes do Fundo têm direito à informação periódica e detalhada sobre a evolução do Fundo, nos termos da Lei.

Artigo 8º

Rendimentos

Os rendimentos líquidos do Fundo serão objeto de capitalização, refletindo-se esta no valor das Unidades de Participação.

Artigo 9º

Reembolso das Unidades de Participação

1 – A Entidade Gestora obriga-se a proceder ao reembolso das Unidades de Participação no prazo de 10 dias úteis após a recepção de pré-aviso nesse sentido, devendo este ser efetuado por escrito e acompanhado da documentação necessária ao comprovativo dos termos em que o reembolso é processado, de acordo com a lei em vigor. O prazo anterior considera-se efectivo apenas a contar da data em que a documentação em causa se encontra completa.

2 – No caso de a modalidade de reembolso envolver a contratação de uma renda, a Entidade Gestora obriga-se apenas a, no prazo referido, iniciar os procedimentos e diligências necessários à sua contratação, não podendo neste caso assegurar um prazo limite para a sua concretização.

3 – O valor do reembolso será referido à data em que este se processa e será igual ao valor global das Unidades de Participação detidas (ou reembolsadas, quando em número inferior, no caso de reembolsos parciais) deduzido da comissão de reembolso e impostos devidos.

4 – Modalidades de reembolso

O pagamento dos benefícios será efetuado de acordo com o estabelecido no Plano de Pensões. Se este for contributivo, as contribuições efetuadas pelos Participantes poderão ser reembolsadas nos casos previstos no Plano de Pensões e ainda nos casos de desemprego de longa duração, doença grave e incapacidade permanente para o trabalho, entendidos e documentados estes conceitos de acordo com a lei em vigor para os produtos do regime PPR e ainda em caso de morte dos Participantes, pelos seus herdeiros legais ou às pessoas que estes designarem como Beneficiárias, nos termos estabelecidos no Plano de Pensões.

5 - Poderão ser estabelecidos montantes mínimos de no reembolso parcial, que neste caso, estarão indicados no Boletim de Subscrição/Contrato de Adesão Individual. Caso o montante total a reembolsar ao Participante não atinja o mínimo estabelecido pela Entidade Gestora para o reembolso parcial, o Participante poderá solicitar o reembolso do remanescente do valor do seu plano de poupança.

6 – O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de o Participante que tenha optado pelo reembolso parcial poder, livremente e a todo o momento, solicitar o reembolso do remanescente do valor do seu plano de poupança.

Artigo 10º

Transferência das Unidades de Participação

1 – Os Associados ou, em caso de cessação do vínculo laboral, os Participantes com direitos adquiridos, poderão ordenar a transferência total ou parcial de Unidades de Participação deste Fundo para outro Fundo de Pensões.

2 – O pedido de transferência total ou parcial das Unidades de Participação deverá ser formulado por escrito pelos Participantes ou por representante dos Associados e dirigido à Entidade Gestora, indicando o Fundo destino e respectiva entidade gestora.

3 – Se o segundo Fundo for gerido pela Entidade Gestora a transferência far-se-á sem encargos. Se pelo contrário, for gerido por outra entidade gestora, aplicar-se-á a comissão de transferência sobre o valor a transferir.

4 –A transferência far-se-á entre Fundos, através do pagamento direto de uma entidade gestora à outra, do valor global ou parcial das Unidades de Participação em causa, calculado na data da transferência e deduzido da comissão de transferência.

5 – A Entidade Gestora obriga-se a proceder à transferência do valor correspondente às Unidades de Participação transferidas no prazo de 10 dias úteis após a recepção da aceitação da nova entidade gestora.

6 – Em caso de decisão de transferência de adesão coletiva para outro Fundo de Pensões, preceder-se-á simultaneamente à extinção da adesão coletiva a este Fundo de Pensões, após a competente autorização prévia ou mera notificação, conforme aplicável, da ASF nesse sentido.

Artigo 10º-A

A Transferência da gestão do Fundo

1 – A Entidade Gestora poderá transferir a gestão do Fundo para outra entidade autorizada, nos termos da lei, a gerir Fundos de Pensões. Os Participantes, Contribuintes e Associados serão avisados por escrito de tal decisão com a antecedência mínima de 60 dias em relação à data prevista da transferência, sendo-lhes conferida a possibilidade de transferirem, sem encargos, as suas unidades de participação para outro fundo de pensões.

2 – A transferência de gestão do Fundo não carece de autorização prévia da ASF. De tal transferência não resultarão encargos adicionais para os Contribuintes ou Associados.

Artigo 10º-B

Transferência de Banco Depositário

1 – A Entidade Gestora reserva-se no direito, em qualquer altura, de transferir o depósito dos valores que integram o património do Fundo e os correspondentes documentos representativos para outro banco depositário que, nos termos da lei possa assumir tal função.

2 – Tal transferência será notificada à ASF, alterando-se em conformidade o presente regulamento de gestão. De tal transferência não resultarão encargos adicionais para os Contribuintes ou Associados.

Artigo 11º

Extinção do Fundo

1 – O Fundo, ou quotas-partes do mesmo, poderá ser extinto:

a) Mediante resolução unilateral, a Entidade Gestora poderá decidir sobre a extinção do Fundo nos termos da lei, nomeadamente quando este aquele tiver atingido esgotado o seu objetivo ou quando este o mesmo se tornar impossível; ou

b) Mediante contrato de extinção, nos termos da lei.

2 - A decisão de extinção do Fundo ou de uma quota-parte será precedida da autorização da ASF.

3 - Em caso algum poderão os Participantes, Contribuintes, Beneficiários ou Associados exigir a liquidação ou partilha do Fundo.

4 - Em caso de extinção do Fundo ou de uma quota-parte do mesmo, as Unidades de Participação em circulação serão transferidas para outro Fundo de Pensões nos termos da lei.

5 - A decisão de extinção do Fundo ou de uma quota-parte do mesmo, será publicada com a antecedência mínima de 90 dias sobre a data prevista para a sua extinção num dos meios previstos por lei para publicações obrigatórias.

Artigo 12º

Informação e Publicação

1 – As contas do Fundo encerram-se em 31 de Dezembro de cada ano.

2 – A Entidade Gestora fornecerá aos Associados e Participantes do Fundo a informação prevista por lei, sem prejuízo de outros conteúdos e frequências que possa estabelecer com os mesmos, para cumprimento dos seus deveres de informação.

3 – A Entidade Gestora publicará mensalmente no site www.bbvaassetmanagement.pt a composição discriminada de valores da carteira do Fundo, o número de Unidades de Participação em circulação bem como o valor unitário das mesmas. Esta publicação dirá respeito ao final de cada mês. Poderão ser usados outros meios de divulgação, nos termos de regulamentação dimanada pela ASF.

4 – O valor das Unidades de Participação é calculado e divulgado diariamente junto da Entidade Comercializadora, podendo igualmente ser divulgado aos balcões do Banco Depositário.

Artigo 13º

Alterações a este Regulamento

1 – Quaisquer alterações a este regulamento, motivadas por razões de ordem legislativa, fiscal ou outra, podem (a) estar dependentes de autorização prévia da ASF nos termos previstos na lei ou (b) estar sujeitas a notificação à ASF no prazo de 30 dias a contar da sua formalização, sendo publicadas num dos meios previstos por lei para as publicações obrigatórias.

2 – As alterações ao regulamento de gestão de que resulte um aumento das comissões, uma alteração substancial à política de investimento ou a transferência da gestão do fundo para outra entidade gestora devem ser notificadas individualmente aos aderentes, sendo-lhes conferida a possibilidade de transferirem, sem encargos, as suas unidades de participação para outro fundo de pensões.

Artigo 14º

Conflitos

O foro competente para dirimir qualquer litígio associado a este Regulamento será o tribunal resultante dos termos legalmente previstos e em vigor à data da propositura da ação legal.

Artigo 15º

Comissão de Acompanhamento do Plano

No caso de adesões coletivas ao Fundo com mais de 100 participantes e/ou beneficiários, será para estas constituída uma Comissão de Acompanhamento do Plano (CAP), nos termos de regulamento da mesma, o qual constará do contrato de adesão ao Fundo.

Artigo 16º

Disposições finais

Os aspectos que não se encontrarem previstos ou regulamentado neste documento, serão regidos pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis aos Fundos de Pensões e às suas entidades gestoras.

ANEXO AO REGULAMENTO DE GESTÃO

POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO FUNDO DE PENSÕES ABERTO BBVA PME'S

1. Introdução

1 – A BBVA Fundos, SGFP (Entidade Gestora), na qualidade de sociedade gestora do **Fundo de Pensões Aberto BBVA PME's** (Fundo) e no cumprimento dos seus deveres legais, preparou o presente documento, no qual se estabelecem as linhas orientadoras da política de investimentos do mesmo Fundo.

2 – O presente documento aplica-se exclusivamente aos ativos que compõem a carteira de investimentos do Fundo, sob gestão e responsabilidade da Entidade Gestora. O presente documento integra para todos os efeitos o Regulamento de Gestão do Fundo, aprovado em 30/05/2019 pela ASF.

3 – Este documento tem como objetivo estabelecer os princípios a observar na tomada de decisões quanto a investimentos do Fundo.

4 – A Entidade Gestora efetuará a gestão do Fundo de acordo com os princípios estabelecidos neste documento, observando contudo que o mesmo poderá ser objeto de alterações periódicas, motivadas por modificações do quadro legal que regulamenta este tipo de fundo ou tomada de decisão nesse sentido por parte da Entidade Gestora motivada por decisões de natureza comercial ou estratégica, sujeitas à prévia aprovação da ASF. Em cada momento, o Fundo obedecerá contudo à política de investimentos que estiver em vigor nessa data, obedecendo esta, obviamente, às restrições de carácter legal ou regulamentar existentes em cada momento.

5 – A Entidade Gestora promoverá a revisão da política de investimentos pelo menos de 3 em 3 anos, sem prejuízo de outras revisões motivadas por alterações significativas nas condições dos mercados financeiros e/ou decisões de ordem comercial ou estratégica.

6 – A Entidade Gestora mandata a gestão dos ativos do Fundo à BBVA Asset Management, S.A. SGIIC., nos termos e condições de contrato específico para esse efeito, sem prejuízo da manutenção da sua responsabilidade para com os fundos de pensões, Participantes e Beneficiários em cumprimento de enquadramento legal e regulamentar em vigor. A BBVA Asset Management, S.A. SGIIC recorre aos serviços prestados pela plataforma BBVA Quality Funds (QF), designadamente, de seleção, informação e transação, relativos a ações e participações de organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) geridos por entidades terceiras.

2. Princípios gerais

1 – A Entidade Gestora executará uma gestão ativa da carteira de investimentos de acordo com as restrições definidas neste documento no que respeita à distribuição tática da carteira e na seleção dos ativos que compõem o património do Fundo. A alocação dos ativos efetua-se de forma discricionária pela Entidade Gestora, objetivando em cada momento, considerar aqueles ativos que melhor lhe permitam responder às circunstâncias de mercado, em função das suas expectativas e análise, de acordo com a política de investimento.

2 - O Fundo é de natureza moderada, adequado para investidores com uma perspetiva de poupança a médio/longo prazo. O Fundo procurará estar investido de acordo com critérios de segurança, rentabilidade, diversificação, dispersão, liquidez e prazos adequados às suas finalidades, obedecendo a critérios rigorosos de risco, com o objetivo de preservar o valor dos seus ativos no médio/longo prazo e de maximizar o retorno do Fundo.

3 – A Entidade Gestora considera necessário manter uma percentagem da carteira em liquidez, suficiente para fazer face aos fluxos de caixa previstos, de modo a que não tenham de se produzir vendas de ativos que desajustem a carteira face aos objetivos de investimento estabelecidos. Deverá ser mantida uma posição de liquidez suficiente para fazer frente aos pagamentos de pensões e eventuais prémios de seguro cujo calendário seja conhecido, obedecendo igualmente aos critérios definidos na lei.

4 – Numa perspetiva de otimizar a rentabilidade, o risco e a liquidez, o Fundo investirá parte dos seus ativos em Unidades de Participação de Organismos de Investimento Coletivo (OIC) com objetivos de investimento similares aos do Fundo, quer sejam geridos por sociedades do Grupo BBVA quer por outras entidades alheias e externas ao Grupo, desde que se coadunem com os objetivos do Fundo e sejam ativos elegíveis e harmonizados. No caso de OIC geridos por sociedades do Grupo BBVA, serão estabelecidos os mecanismos necessários à desoneração do Fundo das eventuais comissões de subscrição e resgate associadas às respetivas operações de compra e venda de Unidades de Participação naqueles OIC.

5 - O processo de seleção dos OIC que constituem a composição da carteira de aplicações do Fundo e das respetivas Entidades Gestoras, pautam-se pelos seguintes critérios de avaliação:

- a) Análise da Entidade Gestora e equipa de gestão quanto à história, volume gerido, áreas de experiência, organização, número e experiência da equipa gestora, aplicações informáticas;
- b) Solidez do processo de tomada de decisão;
- c) Estratégia e estilo de investimento;
- d) Acessibilidade da Entidade Gestora;
- e) Tipo de informação que a entidade gestora proporciona acerca dos fundos que gere;
- f) Sistemas de controlo de risco que emprega;
- g) Facilidade operacional;
- h) Valores éticos;
- i) Comissionamento praticado;
- j) Qualidade das entidades custodiantes, depositária ou outros;
- k) Evidência de prática de gestão ativa que supere índices de referência estabelecidos e evidência de que a alocação de ativos se efetua segundo parâmetros quantitativos de diversificação do risco;
- l) Sujeição a supervisão oficial e normativa comunitária ou equivalente;
- m) Condições de liquidez dos fundos consistentes com as condições de subscrição e de resgate do Fundo;

3. Distribuição da carteira e tipo de ativos

1 - O Fundo tem como objetivo o crescimento do capital através de uma abordagem ativa dos investimentos, focada na diversificação e no controlo de risco, por meio de investimentos nos mercados obrigacionistas e acionistas globais com elevada liquidez.

2- O Fundo permite escolhas discricionárias em relação a investimentos de acordo com a política de investimento e não recorre a padrões de referência. Na data atual e até próxima revisão da política de investimento, a alocação de ativos do Fundo será de acordo com as expectativas da equipa de gestão e enquadrada na seguinte distribuição:

- a) O Fundo investirá maioritariamente o seu património no mercado obrigacionista de dívida pública e/ou privada, designadamente obrigações de taxa fixa e de taxa indexada, emitida por entidades de Estados membros da União europeia e/ou de países da OCDE. Inclui-se na categoria de dívida privada sem pretensão de descrição exaustiva: obrigações de empresas nas categorias sénior, subordinada, tier 1, credit link notes, asset backed securities e Unidades de Participação de OIC que invistam maioritariamente em obrigações e em obrigações hipotecárias.
- b) O investimento em ativos do mercado acionista estará situado num intervalo entre 5% e 35% da exposição total da carteira. Inclui-se na categoria de mercado acionista sem pretensão de descrição exaustiva: ações, obrigações convertíveis que confirmam o direito à subscrição de ações ou noutros ativos que permitam, direta ou indiretamente a exposição ao mercado acionista, incluindo warrants ou unidades de participação de OIC cuja política de investimento seja maioritariamente constituída por ações.
- c) A restante exposição da carteira poderá ainda estar investida diretamente ou indiretamente quer em ativos do mercado obrigacionista de dívida pública e/ou privada, de emitentes e de mercados da OCDE e/ou emergentes, incluindo, instrumentos de dívida de curto prazo, instrumentos do mercado monetário cotados ou não, que sejam líquidos, bem como em Unidades de Participação de OICVM Monetários ou equivalentes e até 20% em depósitos bancários, sem predefinição de percentagens de investimento em ditos países.
- d) Os ativos integrantes da carteira de investimentos do Fundo deverão possuir uma qualidade creditícia (rating) mínima igual à que em cada momento apresente a dívida emitida pela República de Portugal.
- e) As maturidades médias serão longas mas em condições normais de mercado a Entidade Gestora procurará que os investimentos do Fundo possuam uma duração média não superior a 5 anos.
- f) O Fundo pode ainda investir até 10% do seu património em ativos terrenos e edifícios, créditos decorrentes de empréstimos hipotecários, unidades de participação de fundos de investimento imobiliário, fundos alternativos, nomeadamente hedge funds e fundos de hedge funds.
- g) O Fundo poderá investir em valores mobiliários que não se encontrem admitidos à negociação em mercados regulamentados, com o limite máximo de 15% do seu património.
- h) Consideram-se como integrando a categoria anterior os valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado, desde que não transacionados durante os trinta dias antecedentes ao dia de referência da avaliação das aplicações que compõem o património do Fundo de Pensões.

3 - Os ativos que integram o património do Fundo serão predominantemente denominados em euros, ou no caso dos valores expressos em divisas serem distintos daqueles, nos termos da legislação em vigor, o limite atual para investimentos não denominados em Euros é de 30%, podendo este ser excedido mediante adequada metodologia de cobertura de risco cambial, no que respeita ao excesso.

4 – Os intervalos de variação acima definidos contêm a indicação das ponderações máximas e mínimas das classes de ativos elegíveis. Estes intervalos de flutuação permitem uma oscilação gradual da composição dos investimentos do Fundo. Esta liberdade de atuação conjugada com a distribuição estratégica definida permite à Entidade Gestora pôr em prática o seu juízo de valor e poder assim sub-ponderar a exposição a uma determinada classe de ativos para sobre ponderar outra classe determinada.

5 – Os intervalos de flutuação estabelecidos consideram-se suficientemente amplos. Se a distribuição da carteira nalgum momento não respeitar os referidos intervalos, a Entidade Gestora tomará as medidas necessárias para rebalancear a carteira de investimentos, atento o disposto no número seguinte. Quando tal se mostrar necessário, utilizar-se-ão primeiramente os fluxos financeiros provenientes de contribuições, seguidamente as posições de liquidez existentes não comprometidas com pagamento de benefícios conhecidos à data e só em último caso se venderão posições de carteira.

6 – Os limites orientativos, mínimos e máximos definidos na presente política de investimento, poderão ser excedidos se essa violação for efetuada de uma forma passiva, ocorrendo designadamente na sequência de desvalorização/ valorização de ativos financeiros ou de entradas/saídas de capital, ou ainda quando a mesma seja justificada por uma elevada instabilidade dos mercados financeiros, sempre delimitada num período de tempo razoável. No caso em que, ou em consequência da descida de algum rating soberano ao qual o Fundo tenha exposição ou da descida da qualidade creditícia de algum emitente, algum ativo integrante da carteira do Fundo passe a ter um rating inferior ao definido na política de investimento, os referidos ativos poderão ainda assim manter-se em carteira, se, na opinião da Entidade Gestora, tal for do interesse dos Participantes e dos Beneficiários do Fundo.

7 - O Fundo poderá recorrer ao investimento em Organismos de Investimento Alternativos (OIA), como forma de obter exposição indireta a uma ou várias classes de ativos para as quais pretenda obter exposição.

8 - Caso o venha a fazer com recurso a OIA de índices, que não façam uso do efeito de alavancagem, o limite para o investimento neste tipo de instrumentos é de 20%.

9 - Caso o venha a fazer com recurso a OIA que se enquadrem no âmbito da alínea e) do nº 1 do art.50 da Diretiva 2009/65/CE de 13 de julho de 2009, na sua versão atualmente em vigor, fá-lo á com o limite de 20%.

10 - Caso o venha a fazer com recurso a OIA não enquadráveis nos pontos anteriores, o limite para a exposição a este tipo de instrumentos é de 10% no global do Fundo, devendo porém ser assegurada devida dispersão, pelo que se exige, nos termos da lei em vigor que o investimento em cada um destes instrumentos não exceda 2% do património do Fundo. Os tipos de estratégias prosseguidas por este tipo de organismos incluem, sem pretensão de descrição exaustiva, arbitragem de mercado, estatística, direcionais em ações, longo e curto, índices, sectores, moedas, taxas de juro, matérias-primas, etc., estratégias de valor relativo, OIA.

11 – A medida de referência relativa à rentabilidade estabelecida como padrão de comparação para desempenho dos investimentos do Fundo é a TWR (time weighted rate of return), sendo a medida de risco o seu desvio padrão.

12 - Na presente data, a Entidade Gestora não considera oportuna a diversificação da carteira de investimentos nouro tipo de ativos não referidos acima. Outras categorias de ativos, como ativos não correlacionados com veículos clássicos, poderão ser incluídas na carteira do Fundo mas sempre como resultado da revisão do presente documento. Esta revisão implica a venda de ativos das categorias anteriores.

4. Restrições

A política de investimento do Fundo encontra-se ainda sujeita às determinações legais e aos limites legais que derivam da regulamentação em vigor em cada momento. Sempre que estes sejam alterados, o Fundo adaptar-se-á à nova regulamentação. Não existem de momento quaisquer outras restrições internas às quais o Fundo deva neste momento obedecer.

5. Tipos de Risco a que o Fundo está sujeito, seu Controlo e Medição

1 – O Fundo está sujeito ao risco financeiro, entendido tal conceito como:

- a) risco de variação de preço dos ativos que compõem a carteira, sejam estes ações, obrigações ou outros dentro de cada categoria de ativos elegível na política em vigor;
- b) risco de variação de taxas de juro de curto ou longo prazo, o que se traduz no risco de reinvestimento dos fundos aplicados em cada momento;
- c) risco de crédito, que decorre do risco de incumprimento por parte das empresas emitentes das obrigações detidas ou do risco de descida e valor das mesmas, por efeito de degradação da sua qualidade creditícia; e
- d) risco cambial, que se traduz na possibilidade de existirem alterações, positivas ou negativas, no valor dos ativos denominados noutras moedas que não o euro ou nas posições em moeda que possam existir.

2 – A utilização de produtos derivados comporta riscos adicionais ao dos investimentos em contado em função da alavancagem que pressupõe, o que os torna especialmente sensíveis às variações de preço dos seus ativos subjacentes. Esta alavancagem implica maior variabilidade do rendimento, tanto positivo, como negativo, face a movimentos de mercado, ou mais especificamente face a movimentos de preço do ativo subjacente. Não obstante todos os riscos descritos anteriormente, estes são mitigados mediante uma adequada diversificação de carteira e estarão compensados por uma adequada gestão de risco.

3 – Importa salientar que instrumentos derivados são produtos com elevado grau de especialização técnica, quer ao nível de decisão de investimento quer ao nível de análise de risco e de valorização, diferente da análise de risco associada a instrumentos ditos tradicionais.

4 – A utilização de derivados pode pressupor o aumento do risco de liquidez.

5 – A Entidade Gestora conta com sistemas de controlo e de medição dos riscos a que estão submetidos os investimentos do Fundo e que monitorizam os ratings permitidos em carteira. O risco de taxa de juro é controlado através da medição da duração do segmento de taxa fixa.

6 – Ainda assim, desenvolvem-se supletivamente monitorizações do risco de mercado de uma forma global, considerando este o efeito conjunto de risco de preço, de taxa de juro, de crédito, cambial e de liquidez, mediante a utilização de metodologia VaR (Value at Risk). Define-se com base na mesma, a perda potencial máxima do Fundo, considerando-se no seu cálculo a detenção da carteira do Fundo por período de 30 dias, intervalo de confiança determinado a 95% e volatilidades a um ano.

6. Derivados, Reporte e Empréstimos de Valores, Produtos Financeiros com Derivados Incorporados

1 – Sempre que justificável, nos termos da legislação em vigor aplicável aos Fundos de Pensões, serão utilizados instrumentos financeiros derivados tanto para fins de cobertura de risco, como de investimento ou de gestão eficaz da carteira.

2 – O Fundo recorrerá à utilização de técnicas e de instrumentos derivados, dentro das condições e limites definidos pela ASF para os Fundos de Pensões, assumindo em particular um limite de 20% para o aumento de perda potencial máxima com a sua utilização quando o sejam no âmbito da gestão agregada de riscos. Considera-se este o quadro base de utilização deste tipo de produtos.

3 – O Fundo poderá utilizar os seguintes instrumentos:

- a) opções e futuros negociados em mercados regulamentados;
- b) opções negociadas fora de mercado regulamentado;
- c) forwards, swaps, caps e floors; e
- d) outros contratos construídos com base nos anteriores.

4 – O Fundo poderá ainda investir em ativos cujo padrão de valorização assente num ou mais instrumentos derivados, com o objetivo de capturar o perfil de risco e/ou retorno potencial associado a um determinado tipo de ativo ou mercado.

5 – Para os fins acima indicados, o Fundo poderá utilizar qualquer um dos instrumentos financeiros derivados acima previstos.

6 – Os instrumentos derivados serão negociados em mercados regulamentados ou fora destes, desde que neste caso a respetiva contraparte seja uma instituição financeira devidamente autorizada para o efeito num Estado Membro do espaço económico europeu ou noutro país da OCDE, desde que o seu rating seja qualitativamente igual ou superior a "BBB"/"Baa2" ou a outras classificações comprovadamente equivalentes. Os contratos deverão ser celebrados por escrito, sem prejuízo do recurso a contratos tipo reconhecidos internacionalmente e prever obrigatoriamente os termos em que se operará a liquidação ou cessão a um terceiro pela Entidade Gestora.

7 – As contrapartes de produtos derivados negociados fora de mercados regulamentares deverão ainda ser instituições sujeitas a supervisão prudencial, e aqueles instrumentos deverão poder estar sujeitos a avaliação fiável e verificável, podendo ser vendidos, liquidados ou encerrados a qualquer momento pelo seu justo valor, em circunstâncias normais de mercado por iniciativa da Entidade Gestora.

8 – As operações com derivados não deverão em qualquer caso alterar a distribuição de carteira e os intervalos de variação permitidos para cada classe de ativos ou ainda os mercados elegíveis.

9 - O Fundo poderá recorrer à utilização de produtos financeiros com derivados incorporados ou de produtos estruturados.

10 – Nos termos da legislação em vigor aplicável aos Fundos de Pensões, o Fundo poderá recorrer a operações de empréstimos de valores por parte do Fundo ou reporte de valores mobiliários.

7. Mercados

1 – O Fundo privilegiará o investimento dos seus ativos em Bolsas de Valores e noutros mercados regulamentados.

2 – Entende-se por mercados regulamentados aqueles que o sejam num Estado Membro da UE, em mercados análogos de países integrantes da OCDE, possuindo funcionamento regular, reconhecidos e abertos ao público, bem como outros mercados que para tal sejam reconhecidos pela ASF.

8. Política de Exercício dos Direitos de Voto

1 – A Entidade Gestora participará e exercerá os seus direitos de voto nas Assembleias Gerais das sociedades emitentes de valores mobiliários que integrem o património do Fundo quando considerar vantajoso ou necessário o exercício desses direitos, nomeadamente em todos os casos em que a defesa dos interesses dos seus representados o justifique, podendo eventualmente enquadrar-se nestes as assembleias-gerais que visem deliberar sobre aumentos de capital social, fusões e aquisições relevantes, cisões e dissolução.

2 – Os direitos de voto nas Assembleias Gerais em que a Entidade Gestora participe serão exercidos através de um membro do seu Conselho de Administração ou através de mandatário exclusivo designado por esse órgão social para esse efeito.

3 – Quando a representação em Assembleia Geral seja exercida por mandatário, este atuará em conformidade com indicações de voto escritas do Conselho de Administração da Gestora.

4 – O exercício dos direitos de voto, no caso de subcontratação de funções de gestão de ativos do Fundo, será exercido nos termos do número anterior.

5 – A Entidade Gestora não está vinculada a critérios pré-definidos no que respeita à determinação do sentido de voto nas sociedades emitentes de valores mobiliários que integrem o património do Fundo. Em cada momento, avaliará qual o sentido de voto que melhor defende os interesses dos seus representados.

6 – Não obstante do estabelecido no número anterior, o exercício dos direitos de voto, não deverá ser efetuado:

- a) através de representante comum à entidade com quem a Entidade Gestora se encontre em relação de domínio ou de grupo;
- b) no sentido de apoiar a inclusão ou a manutenção de cláusulas estatutárias de intransmissibilidade, cláusulas limitativas do direito de voto ou de outras cláusulas suscetíveis de impedir o êxito de ofertas públicas de aquisição;
- c) com o objetivo principal de reforçar a influência societária por parte da entidade que se encontre em relação de domínio ou de grupo com a Entidade Gestora.